

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas e nove minutos do dia vinte e nove de setembro de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Os Subprocuradores-Gerais da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e Dr. Alexandre Camanho de Assis, membros titulares, bem como o Procurador Regional da República Dr. Bruno Caiado de Acioli, participaram por meio virtual. Nos procedimentos sob relatoria do membro suplente Dr. Bruno Acioli, participaram da votação o membro titular Dr. Alexandre Camanho e o Coordenador Dr. Ronaldo Albo. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.001.000068/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4183 – Ementa: 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar "suposto enriquecimento ilícito do magistrado federal Raphael Casella de Almeida Carvalho, no ano de 2018, concomitante ao exercício da judicatura na Seção Judiciária de Mato Grosso". 2. Na apuração criminal perante o TRF1, ficaram evidentes as práticas de sonegação e improbidade, houve compartilhamento das provas com a Receita Federal e o Ministério Público Federal, para apurações tributárias e cíveis. 3. Consta que a apuração do suposto enriquecimento ilícito do ano de 2014 foi distribuída livremente na PRM-Cáceres, ao passo que as seguintes (2015 a 2019) foram remetidas à PR/MT. 4. A procuradora titular do 11º ofício da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso (PR-MT) promoveu declínio de atribuição ao 13º Ofício da PR-MT, por vislumbrar suposta conexão com a notícia de fato nº 1.20.001.000065.2021/30-2, que apura possível enriquecimento ilícito do magistrado no ano de 2015. 5. Por sua vez, a Procuradora da República titular do 13º Ofício da PR-MT suscitou conflito de atribuição aduzindo, em síntese, que embora o despacho inicial tenha determinado a distribuição de notícias de fato, utilizando como critério o exercício financeiro, verifica-se que se tratam, na realidade, de fatos supostamente ímprobos distintos, imputados ao magistrado, não sendo possível reunir as investigações em curso, por inexistir conexão entre os fatos. 6. Considerando que a narrativa fática trazida aponta que não existe relação entre os fatos ilícitos supostamente praticados pelo magistrado, assiste razão à procuradora suscitante. 7. Assim, adoto as razões expostas na promoção de conflito de atribuição, para votar pela atribuição do 11º Ofício da PR-MT, com a sugestão de que a Procuradora da República oficiante diligencie em favor da atuação conjunta com os demais membros que apuraram supostas irregularidades praticadas pelo magistrado em outros exercícios financeiros. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000250/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4770 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta irregularidade em resgate antecipado, em 19/01/2016, de aplicação financeira em título de capitalização Ourocap - Torcida, do Banco do Brasil, realizada em 20/06/2013, que teria causado prejuízo financeiro ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná-CAU/PR. Diligências cumpridas. No caso, tem-se por pertinente a justificativa apresentada pelo então gerente financeiro da autarquia, tendo sido tomada a decisão do resgate de acordo com os aspectos financeiros então envolvidos, não se vislumbrando, na decisão, qualquer indício de dolo ou culpa, no sentido de causar prejuízo aos cofres da autarquia ou mesmo desvio de recursos. Adicione-se que a aplicação, embora tivesse vigência de 36 meses, possuía carência de 12 meses, nada obstante que fosse feito o resgate antecipado. Ademais, mesmo a existência de prejuízo no caso é controversa, pois demandaria a devida análise em comparação com o benefício obtido com a instituição financeira na redução das tarifas bancárias como contrapartida ao investimento até então, assim como com as outras opções disponíveis, de acordo com critérios financeiros que fossem exigíveis à época, de acordo com as decisões do setor competente da autarquia. Outrossim, também como informado pelo então gerente financeiro da autarquia, as contas do CAU/PR eram auditadas anualmente por empresas de auditoria contratadas pelo CAU/BR, submetidas por determinação legal ao TCU, aprovadas em plenária do CAU/PR, examinadas pelos departamentos competentes do CAU/BR e aprovadas em plenária pelo CAU/BR, não havendo elementos nos autos no sentido da desaprovação das contas do aludido exercício financeiro em razão do fato. Também, não constou nada a respeito no Acórdão 8574/2021-TCU- 1ª Câmara, em que o TCU analisou a TC 022.166/2019-0, instaurada por provocação do MPF em vista dos elementos contidos nos autos originários. Não comprovação de irregularidades. Arquivamento. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.05.000.000237/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4882 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Princesa Isabel/PB. Prefeito. Empresa JC Construções e Serviços. Pavimentação de paralelepípedo. Pavimentação e execução de passeio e outros.. Supostas irregularidades na execução de contratos. Manifestação da 2ª CCR não conhecendo do arquivamento. Alegação de interesse local. Acolhimento. Recursos ordinários. FPM. Informação de que os contratos em análise não foram custeados com recursos federais(fl86). Relatório de Pesquisa 2089/2022/ASSPA. Prerrogativa de foro. Atual Prefeito Municipal. Homologação da declinação de atribuição à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002285/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4758 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Sindicato dos Guardas Municipais da Região Metropolitana de Fortaleza. Suposta malversação ou dilapidação do patrimônio de sindicato. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001583/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 6112 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI/MS. Suposto direcionamento em procedimentos licitatórios. Declinação do feito ao Ministério Público Estadual pelo Procurador oficiante. Entendimento desta 5ª CCR no sentido da atribuição do Ministério Público Federal para investigar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito das entidades do "Sistema S". Verbas dessas entidades decorrentes de contribuição parafiscal fixadas pela União, recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS e submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Não homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, devolvendo-se os autos à origem para continuidade das investigações no âmbito do MPF. Trata-se de declinação de atribuição pelo Procurador oficiante ao Ministério Público Estadual em notícia de fato autuada a partir de representação relatando suposto direcionamento em procedimentos licitatórios realizados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI/MS. Esta 5ª CCR entende que é atribuição do Ministério Público Federal investigar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito das entidades do "Sistema S". Isto porque, por força de equiparação legalmente estatuída, tais entidades se sujeitam à competência da Justiça Federal, visto que suas verbas decorrem de contribuição parafiscal fixada pela União, recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS e se submetem, via mandamento constitucional, à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Neste sentido, as decisões nos seguintes procedimentos desta 5ª CCR: 1.31.000.000924/2019-01, 1.14.000.002911/2018-